DECRETO Nº 241 DE 05 DE SETEMBRO DE 2006

PUBLICADO NO QUADRO DE AVISO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
EM: 05 / 09 / 2006

Dispõe sobre a regulamentação da atividade de fretamento como modalidade do serviço de transporte coletivo privado de passageiros, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS**, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, em especial as previstas nos artigos 6º, 10 e 23 da Lei Municipal nº 4.292, de 30 de novembro de 2005, que fixa a competência do Executivo para regulamentar o fretamento como modalidade de transporte coletivo privado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
Disposições Preliminares

Art. 1º Considera-se fretamento a atividade econômica privada de transporte coletivo restrita a segmento específico e pré-determinado de passageiros, que não se sujeita às obrigações de universalização, continuidade e modicidade tarifária, prestada por meio de ônibus ou microônibus.

Parágrafo único. Para efeitos deste decreto o fretamento tem origem e destino dentro dos limites do Município, ou quando este figura, em qualquer hipótese, como localidade de referência dos trajetos, seja como destino, origem ou rota de passagem em sua área urbana.

CAPÍTULO II
Das Condições para o Exercício da Atividade

Art. 2º Para o exercício da atividade de fretamento o operador, pessoa jurídica, deverá obter Termo de Autorização específico, renovado periodicamente e expedido pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT.

I - contrato de prestação do serviço e nota fiscal da atividade;

II - lista de usuários ou documento específico comprobatório do itinerário e pontos de parada.

Art. 4º O embarque e desembarque de passageiros deve ser realizado em ponto de parada, estação de transferência ou terminal do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, salvo autorização específica do Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT.

Art. 5º Fica vedado o transporte de passageiros em pé. Devendo ser respeitada a capacidade original de lotação do veículo com passageiros sentados.

Art. 6º Não é permitido o uso de vias e logradouros públicos para estacionamento dos veículos de transporte de passageiros, cabendo ao operador dispor de local próprio para essa finalidade.

Parágrafo único. Em caráter excepcional e transitório, desde que não comprometa a fluidez do trânsito e o desempenho do Serviço de Transporte Coletivo Público de Passageiros, o Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT poderá autorizar o uso de vias e logradouros públicos para o estacionamento de veículos de fretamento, mediante edição de ato normativo específico.

CAPITULO III
Das Sanções Administrativas

Art. 7º A inobservância das obrigações regulamentares previstas neste Decreto, no Decreto nº 13/2006, no que for aplicável, e nas Portarias emitidas pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transporte - DMTT sujeitará o operador de fretamento às penalidades descritas na lei nº 4.292/2005, separadas ou cumulativamente.

Hernandes Espinosa Margalho
PROCURADOR GERAL

Art. 8º O exercício da atividade de fretamento sem a devida autorização, nos termos do presente decreto, configura atividade ilegal, competindo ao Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT, aplicar ao infrator as seguintes sanções:

I - imediata retenção, remoção e apreensão do veículo;

II - aplicação de multa na importância de sessenta unidades fiscais do Município, com valor dobrado em caso de reincidência.

§ 1º Para obtenção do Termo de Autorização o operador deverá realizar cadastramento no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT, atendendo aos seguintes requisitos:

I - habilitação dos veículos em vistoria técnica anual;

II - comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes Mobiliários do Município de Parauapebas como prestador do serviço de transporte de passageiros;

III - comprovação de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ;

IV - apresentação de contrato social devidamente registrado;

V - comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Federal;

VI - comprovação de regularidade fiscal perante a Fazenda Municipal;

VII - comprovação de regularidade relativa à Seguridade Social - INSS e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS;

VIII - comprovação do licenciamento dos veículos indicados para a atividade no, Município de Parauapebas, Estado do Pará, junto ao Departamento de Trânsito do Estado.

§ 2º - O serviço de fretamento somente se realizará com condutores portadores de Carteira Nacional de Habilitação na categoria profissional "D" ou "E", atendido ainda o art. 329 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 3º - Os veículos destinados ao exercício da atividade de fretamento não poderão ter tempo de uso superior a 14 (quatorze) anos para ônibus e 7 (sete) anos para microônibus.

§ 4º - De modo excepcional e provisório poderá ser utilizado outro tipo de veículo, desde que autorizado pelo Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT, em razão da peculiaridade do serviço.

§ 5º - O operador da atividade de fretamento deverá portar, em local visível do veículo, o respectivo Termo de Autorização.

Art. 3º A atividade de fretamento deverá ser previamente contratada, cabendo obrigatoriamente ao operador portar os seguintes instrumentos comprobatórios do ajuste:

§ 1º O veículo removido ou apreendido, nos termos deste artigo, ficará retido pelo Poder Público até o pagamento integral de todas as importâncias devidas pelo infrator, incluindo-se os custos de remoção e estadia, sob pena da aplicação do previsto no art. 328 do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 2º Para efeito deste artigo, considera-se reincidência o cometimento da mesma infração que deu causa à primeira sanção, no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 9º Cabe a Junta Administrativa de Recurso de Infração -JARI o julgamento dos recursos interpostos contra as penalidades impostas na execução do serviço de fretamento.

CAPÍTULO IV
Disposições Finais e Transitórias

Art. 10. Os operadores da atividade de fretamento terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste Decreto, para dispor de local próprio, em condições de uso, para estacionamento dos veículos.

Art. 11. Os atuais operadores, pessoas físicas e jurídicas, que estejam executando atividade de fretamento terão 90 (noventa) dias, a contar da data de publicação deste decreto, para se cadastrarem no Departamento Municipal de Trânsito e Transportes – DMTT.

Parágrafo único. O cadastramento previsto no "caput" deste artigo será realizado em caráter provisório e terá validade de 90 (noventa) dias, findo os quais se realizará novo cadastramento, desta feita exclusivamente para pessoas jurídicas em cumprimento ao que prevê o artigo 2º do presente Decreto.

Art. 12. O operador terá prazo de 12 (doze) meses para adequar seus veículos às disposições deste Decreto.

Hernandes Espinosa Margalho
PROCURADOR GERAL

Art 13. O Departamento Municipal de Transito e Transporte – DMTT fica autorizado a emitir normas complementares para a regulamentação do transporte por fretamento naquilo que lhe couber.

Art. 14. O Município de Parauapebas não será responsável pelos atos e obrigações dos operadores do fretamento, em razão de sua ação ou omissão na execução do serviço.

Art. 15. As despesas decorrentes deste decreto correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 16. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, aos 05 de setembro de 2006.

DARCI JOSÉ LERMEN
Prefeito

Hernandes Espinosa Margalho
PROCURADOR GERAL